SENTENÇA

Processo n°: 1007187-37.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerentes: Carmen Aparecida Ara de Souza e José Luís Ara Sobrinho

Requerida: Aparecida Baptista Ara

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esses resíduos. Mandatos às fls. 04/05. Documentos diversos às fls. 06/12.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Aparecida Baptista Ara, RG 26.651.850-3-SSP/SP, CPF 162.095.398-66, ocorrido em 16/04/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 10).

A falecida era viúva. Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. O herdeiro José Luís Ara Sobrinho apresentou a declaração de fl. 12 concordando que o alvará seja expedido em favor da requerente Carmen Aparecida Ara de Souza. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte desse herdeiro nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Partes maiores e capazes. O MP não intervém neste feito.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio de Aparecida Baptista Ara, a ser representado pela requerente CARMEN APARECIDA ARA DE SOUZA (*brasileira*, *casada*, *aposentada*, *RG* 15.977.619-3-SSP/SP, *CPF* 088.911.738-19, residente e domiciliada na Rua Francisco Fiorentino, 929, Vila Boa Vista - CEP 13574-007, São Carlos-SP), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NB n°s 21/168.603.708-0 e 31/609.108.913-0, no valor de R\$ 2.267,00 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada fica responsável pelo pagamento da cotaparte do outro herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA